

ATUAÇÃO DO FARMACÊUTICO

Decreto 85878 de 7 de abril de 1981

Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o **exercício da profissão de farmacêutico**, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPUBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Sao atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeicas quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

II - assessoramento e responsabilidade técnica em:

a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou axiliares de diagnósticos, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;

b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;

c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;

d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;

III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico- legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio da capacitação técnico-científica profissional.

Art. 2º - São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:

I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:

- a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue;
- b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus departamentos especializados;
- c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;
- d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica;
- e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, anticépticos e desinfetantes;
- f) estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica;
- g) estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;
- h) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;
- i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de

caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico- farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários;

j) controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamentos dos despejos industriais;

II - tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, salvo se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias;

III - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas.

Art. 3º - As disposições deste Decreto abrangem o exercício da profissão de farmacêutico no serviço público da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e respectivos órgãos da administração indireta, bem como nas entidades particulares.

Art. 4º - As dúvidas provenientes do exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas serão resolvidas através de entendimento direto entre os Conselhos Federais interessados.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se afim com a do farmacêutico a atividade da mesma natureza, exercida por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica.

Art. 6º - Cabe ao Conselho Federal de Farmácia expedir as resoluções necessárias à interpretação e execução do disposto neste Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÁREA DE ATUAÇÃO

Acupuntura
Administração de laboratório clínico
Administração farmacêutica
Administração hospitalar
Análises clínicas
Assistência domiciliar em equipes multidisciplinares
Atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência
Auditoria farmacêutica
Bacteriologia clínica
Banco de cordão umbilical
Banco de leite humano
Banco de sangue
Banco de Sêmen
Banco de órgãos
Biofarmácia
Biologia molecular
Bioquímica clínica
Bromatologia
Citologia clínica
Citopatologia
Citoquímica
Controle de qualidade e tratamento de água, potabilidade e controle ambiental
Controle de vetores e pragas urbanas
Cosmetologia
Exames de DNA
Farmacêutico na análise físico-química do solo
Farmácia antroposófica
Farmácia clínica
Farmácia comunitária
Farmácia de dispensação
Fracionamento de medicamentos
Farmácia dermatológica
Farmácia homeopática
Farmácia hospitalar
Farmácia industrial
Farmácia magistral
Farmácia nuclear (radiofarmácia)
Farmácia oncológica
Farmácia pública
Farmácia veterinária
Farmácia-escola

Farmacocinética clínica
Farmacoepidemiologia
Fitoterapia
Gases e misturas de uso terapêutico
Genética humana
Gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde
Hematologia clínica
Hemoterapia
Histopatologia
Histoquímica
Imunocitoquímica
Imunogenética e histocompatibilidade
Imunohistoquímica
Imunologia clínica
Imunopatologia
Meio ambiente, segurança no trabalho, saúde ocupacional e responsabilidade social
Micologia clínica
Microbiologia clínica
Nutrição parenteral
Parasitologia clínica
Saúde pública
Toxicologia clínica
Toxicologia ambiental
Toxicologia de alimentos
Toxicologia desportiva
Toxicologia farmacêutica
Toxicologia forense
Toxicologia ocupacional
Toxicologia veterinária
Vigilância sanitária
Virologia clínica